

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 030.348/2013-7

Tomada de contas especial

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em decorrência de irregularidades na prestação de contas no Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774), cujo objeto era a implementação do projeto “Rede Nacional de Pesquisa em Agroecologia da Reforma Agrária”, abrangendo centros regionais de pesquisa no Paraná, em Sergipe, no Espírito Santo e no Maranhão.

2. A avença foi celebrada com a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (Concrab), com repasse de recursos federais da ordem de R\$ 761.860,00 e contrapartida de R\$ 160.297,00.

3. Após análise da documentação apresentada pelo dirigente da entidade a título de contrapartida, o concedente concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 66.495,83 (peça 3, p. 110), relativo à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro em determinados períodos após o repasse (R\$ 42.877,22) e à existência de despesas sem comprovação (R\$ 23.442,76). O MCTI também solicitou a devolução da contrapartida não aplicada proporcionalmente (R\$ 175,85).

4. A SecexDesenvolvimento procedeu à citação do Sr. Francisco Dal Chiavon e da Concrab, mas apenas o primeiro apresentou defesa, objeto de exame na peça 22. Em pareceres uniformes, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes multa.

5. A argumentação preliminar relativa à prescrição do débito foi devidamente refutada pela Secretaria, não merecendo acolhimento. Quanto aos débitos objeto de questionamento, verifiquei que a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de justificar a falta de aplicação financeira dos recursos, restando configurado prejuízo decorrente do não auferimento dos rendimentos.

6. Importa consignar que o item XIII da Cláusula Terceira do convênio previa a necessidade de recolhimento à conta do concedente dos rendimentos da aplicação, caso não comprovada a utilização na consecução do objeto, independentemente da adoção da medida (peça 1, p. 63). Assim, era obrigação da conveniente aplicar os recursos enquanto não utilizados e, se não o fez, deve responder pelo dano causado.

7. Em relação aos débitos atinentes às despesas não comprovadas, não foram apresentados, em sede de alegações de defesa, documentos aptos a lastrear os pagamentos efetuados por meio dos cheques de números 850060, 850067, 850068 e 850069, no total de R\$ 22.682,24, tampouco a justificar o montante de R\$ 760,52, referente a despesas em desacordo com o plano de trabalho, totalizando R\$ 23.442,76.

8. No que se refere à contrapartida não aplicada, embora a citação tenha sido realizada pelo valor de R\$ 213,20, o cálculo efetuado pelo concedente na peça 3, p. 59, indicou que o débito, apurado com base no inciso XIII do art. 7º da IN/STN 1/97 deve ser proporcional e alcançou o montante de R\$ 175,85.

9. Apesar da incorreção na descrição do valor da contrapartida no ofício citatório, verifiquei que não haverá impacto para os responsáveis, tendo em vista que a diferença foi

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

diminuída do débito correspondente às despesas não comprovadas ou em desacordo com o plano de trabalho, tornando-se desnecessário realizar nova notificação.

10. De qualquer modo, proponho a correção da letra “b” do encaminhamento sugerido na peça 22, a fim de que a decisão a ser proferida apresente os débitos em conformidade com a apuração do órgão concedente.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para todos os efeitos, a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab (CNPJ 68.342.435/0001-58);

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Dal Chiavon (CPF 386.199.899-87), ex-presidente da Concrab, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da: i) não aplicação financeira de recursos no montante de R\$ 42.877,22 no mercado financeiro, os quais deveriam ter sido atualizados monetariamente no período de 4/11/2004 a 23/4/2010; ii) realização de despesas sem comprovação e em desacordo com o plano de trabalho no montante de R\$ 23.442,76; iii) não devolução do saldo da contrapartida não aplicada, no montante de R\$ 175,85, em desatendimento aos arts. 8º, inc. IV, e 20 da IN-STN 1/97 c/c os incs. XI, XII, XIII e XXIII do Termo de Convênio 01.0076.00/2003;

III – julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Dal Chiavon, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inc. III, da Lei 8.443/92;

IV – condenar a Concrab e o Sr. Francisco Dal Chiavon, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	NATUREZA
66.495,83	4/11/2004	Débito

V – aplicar à Concrab e ao Sr. Francisco Dal Chiavon, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas, e, caso requerido, o pagamento parcelado em até 36 prestações mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, as quais, corrigidas monetariamente, sofrerão incidência dos correspondentes acréscimos legais, cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

VII – encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RITCU, cópia do acórdão, relatório e voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Distrito Federal;

VIII – arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. III, do RITCU, após as comunicações e demais medidas processuais pertinentes.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador